



Número: **5004562-92.2023.8.13.0431**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **14/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 40.844.733,14**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CEREALISTA ROLDAO LTDA (AUTOR)	
	MARCELO CANDIOTTO FREIRE (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO)
ROLDAO PRODUTOS HOSPITALARES & ODONTOLOGICOS LTDA - ME (AUTOR)	
	ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS ROLDAO (AUTOR)	
	ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) NAZARENO GONCALVES FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
ALVANA PEDROSA ROLDAO (AUTOR)	
	ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO)
RICARDO APARECIDO ROLDAO (AUTOR)	
	ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO)
MARCELA VIEIRA ALVES ROLDAO (AUTOR)	
	ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO)
LUCIANA PEDROSA ROLDAO QUEIROZ (AUTOR)	

	ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE QUEIROZ (AUTOR)	
	ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO)
O JUÍZO (RÉU/RÉ)	
	THIAGO CHAVES DE MELO (ADVOGADO) MARIO AUGUSTO BASTOS SILVA (ADVOGADO) JOAO TERIGE DIAS JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10168447319	16/02/2024 17:05	00. PRJ	Documentos Diversos

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CEREALISTA ROLDÃO

CEREALISTA ROLDÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ROLDÃO AGRONEGÓCIOS E CEREAIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ANTÔNIO CARLOS ROLDÃO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ALVANA PEDROSA ROLDÃO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RICARDO APARECIDO ROLDÃO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MARCELA VIEIRA ALVES ROLDÃO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LUCIANA PEDROSA ROLDÃO QUEIROZ – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

16 de fevereiro de 2024

CEREALISTA ROLDÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.348.168/0001-10; **ROLDÃO AGRONEGÓCIOS E CEREAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.351.010/0001-50; **ANTÔNIO CARLOS ROLDÃO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 2.179.629 PC/MG, inscrito no CPF sob o nº. 160.858.336-87 e no CNPJ sob o nº. 51.303.569/0001-67; **ALVANA PEDROSA ROLDÃO**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº. 10.686.004 PC/MG, inscrita no CPF sob o nº. 048.957.736-98 e no CNPJ sob o nº. 51.309.411/0001-02; **RICARDO APARECIDO ROLDÃO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 8.083.937 PC/MG, inscrito no CPF sob o nº. 027.259.616-70 e no CNPJ sob o nº. 51.293.151/0001-16; **MARCELA VIERIA ALVES ROLDÃO**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº. 11.798.723 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº. 046.047.826-52 e no CNPJ sob o nº. 51.297.149/0001-15; **LUCIANA PEDROSA ROLDÃO QUEIROZ**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº. 10.626.515 PC/MG, inscrita no CPF sob o nº. 037.617.246-08 e no CNPJ sob o nº. 51.291.740/0001-65; **MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 67.430.026 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 993.754.789-04 e no CNPJ sob o nº. 51.302.861/0001-65; (em conjunto denominados “Recuperandos” ou “Grupo Recuperando” ou “CEREALISTA ROLDÃO”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial nº 5004562-92.2023.8.13.0431, em curso perante o d. Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo no Estado de Minas Gerais, o seguinte Plano de Recuperação Judicial.

1. Definições e Regras de Interpretação

Com objetivo de equiparar o entendimento de todos os envolvidos, os termos e expressões abaixo listados, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação, terão os significados que lhe são atribuídos neste Capítulo. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.1 Administração Judicial: ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 31.627.436/0001-39, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 1033 -



Conjunto 424 - Vila da Serra, Nova Lima/MG – CEP 34006-065, representado por Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG 170.449;

1.2 AGC: qualquer assembleia geral de credores realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF;

1.3 Aprovação do Plano: aprovação deste Plano pelos Credores Concursais reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores Concursais nessa ocasião, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005;

1.4 Créditos: todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos Estratégicos e Créditos EPP / ME;

1.5 Créditos Trabalhistas: são os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas;

1.6 Créditos com Garantia Real: são os Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real;

1.7 Créditos Quirografários: são os Créditos detidos pelos Credores Quirografários;

1.8 Créditos EPP / ME: são os Créditos detidos pelos Credores EPP e ME;

1.9 Credores: pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial;

1.10 Credores Trabalhistas: são os Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido;

1.11 Credores com Garantia Real: Credores detentores de créditos assegurados por direitos reais de garantia elencados no art. 1.225 do Código Civil, conforme alterado, outorgados pelo Grupo Recuperando, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da LRF;

1.12 Credores Quirografários: são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF;

1.13 Credores EPP / ME: são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF;

1.14 Data do Pedido: a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelo Grupo Recuperando, ou seja, 14 de agosto de 2023;

1.15 Dia Útil: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, “Dia Útil” também significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva



localidade;

1.16 Homologação do Plano: data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico da decisão judicial de 1ª instância que homologue o Plano nos termos do art. 45 ou 58, caput e §1º, da LRF, conforme o caso;

1.17 Juízo da Recuperação: Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo no estado de Minas Gerais;

1.18 Lista de Credores: a lista a ser apresentada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, nos autos da Recuperação Judicial, conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos;

1.19 LRF: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada;

1.20 Partes Relacionadas: pessoas físicas ou jurídicas que sejam, a partir da Data do Pedido, inclusive, direta ou indiretamente, individual ou conjuntamente, Controladoras, Controladas sob Controle comum ou sob Controle compartilhado dos Recuperandos, bem como os seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o 3º (terceiro) grau, ascendente ou descendente;

1.21 Plano: este Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado na forma da LRF;

1.22 Recuperação Judicial: significa o processo de recuperação judicial nº 5004562-92.2023.8.13.0431, ajuizado pelo Grupo Recuperando, em curso perante o Juízo da Recuperação;

1.23 Grupo Recuperando ou CEREALISTA ROLDÃO: tem o significado atribuído no preâmbulo;

2. Objetivos do Plano

2.1 Objetivo: Diante da existência de dificuldade do Grupo Recuperando em cumprir com suas atuais obrigações, inclusive financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento do Grupo, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades. Privilegiando o cumprimento de sua função social, este Plano representa, na visão do Grupo, uma alternativa viável para o pagamento sustentável e ordenado de suas obrigações, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores e promovendo sua preservação, e o estímulo à atividade econômica, em linha com o princípio maior adotado pela LRF. Em suma: (i) Preservar o Grupo Recuperando como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social; (ii) Viabilizar a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, restabelecendo-se o valor econômico do Grupo e seus ativos; (iii) Atender o interesse dos credores, de forma a permitir sua continuidade, mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com a nova realidade da empresa e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação judicial e período subsequente.

2.2 Histórico e Razões da Crise: A história do GRUPO ROLDÃO iniciou-se no ano de 1972, quando o requerente ANTÔNIO, filho de produtores, decidiu montar a CEREALISTA ROLDÃO para beneficiamento de arroz e grãos no Arraial de Chapada das Perdizes, Município de



Douradoquara, tendo adquirido em 25 de janeiro daquele ano, a primeira máquina para limpeza de arroz, iniciando seus trabalhos com o beneficiamento da safra de terceiros e acreditando no futuro daquele município que, à princípio, apresentava uma condição precária, sem fornecimento de energia elétrica e com escassez de mão de obra. Mesmo diante das adversidades, aos poucos, a CEREALISTA ROLDÃO foi crescendo e tomando forma em meio a vasta concorrência das cidades vizinhas, ampliando suas operações e angariando a fidelidade de um número cada vez maior de produtores. No decorrer dos anos, como consequência do crescimento da Cerealista e, levando uma vida bem estruturada, ANTÔNIO passou a adquirir imóveis localizados na cidade de Monte Carmelo/MG. Com o crescimento de seu patrimônio na cidade em questão, o Produtor viu uma oportunidade de crescimento exponencial de sua empresa e, em razão disto, decidiu mudar-se para a cidade e instalar suas atividades econômicas. Com a expansão de suas atividades e propriedades, ANTONIO buscou novas atividades e, de forma conjunta com a CEREALISTA ROLDÃO, passou a criar vacas leiteiras e gado de corte em confinamento. Sua empreitada na agropecuária se demonstrou ser uma escolha acertada, permanecendo em constante crescimento. Foi justamente nesta época que seu primogênito RICARDO começou a auxiliar nas atividades, adquirindo conhecimento e intervindo diretamente no comércio de seus pais. Sempre ambicioso e com uma forte base no ramo empresarial, RICARDO juntou todo o fruto de seu trabalho e decidiu ingressar no ramo da pecuária, adquirindo com este valor o total de 45 (quarenta e cinco) bezerras, e ainda arrendando 02 (dois) alqueires na propriedade de seu genitor, a fim de contribuir com o negócio familiar. Os negócios iam crescendo exponencialmente, contudo, quando o GRUPO ROLDÃO atingiu a marca de 280 bovinos, perderam abruptamente 230 cabeças de gado, decorrente de envenenamento da ração dos animais feito por terceiros. Foi quando tiveram que recomeçar praticamente do zero na produção de leite, restando apenas as atividades da cerealista e a venda de palha de arroz para as granjas da região. No ano de 2015, ANTONIO, que era avalista de seu irmão João Dornelas, teve que pagar um aval de um milhão e meio de reais, acarretando a falta de fluxo de caixa da cerealista, somado a situação difícil que se encontravam as fazendas, principalmente com a baixa do leite e confinamento sem gerar lucro, bem como a má administração do controle de caixa das empresas, o GRUPO ROLDÃO enfrentou a sua primeira crise financeira com uma grande falta de capital de giro. O casal patriarca teve seu primeiro financiamento vencido e sem que houvesse montante para liquidar, tentou se socorrer às instituições financeiras e cooperativas, sem sucesso. Nesse ano, a CEREALISTA ROLDÃO teve as portas de crédito totalmente fechadas, tornando-se necessário que o grupo pedisse empréstimo para terceiros e sem qualquer aumento no lucro para adimplemento dos financiamentos e empréstimos, a crise foi se instalando. Nesse cenário, a CEREALISTA ROLDÃO restou impossibilitada de se manter aberta e teve que ser fechada temporariamente por 20 (vinte) dias. Foi então que transacionaram, de forma precária, com a marca Arroz do Padre, visto que as notas eram retiradas em nome da empresa parceira, mas possibilitou a reabertura da cerealista e o seu funcionamento. Com o acordo e o funcionamento da empresa sendo restabelecido, o GRUPO ROLDÃO voltou a girar aos poucos, com um quarto da produção antiga. Em 2017, muito embora não conseguiram financiamentos de longo prazo, resolveram apostar em um novo investimento para melhorar a atividade rural desempenhada pelo grupo, com a promessa de que o financiamento de curto prazo seria renovado no vencimento. No entanto, na data de vencimento do empréstimo não houve a prometida renovação tampouco conseguiram adimplir a dívida quando, somado a venda da palha que ia de mal a pior, a recessão causada pelo período de pandemia, e a crise financeira que enfrentavam na cerealista, o grupo viu-se altamente endividado, agravando ainda mais a situação do grupo. Dadas as circunstâncias e diversos fatores que contribuíram para agravar a situação de crise econômico-financeira vivenciada, o Grupo Recuperando enfrentou diversos problemas com a falta de capital de giro para pagar seus fornecedores e os altos empréstimos bancários e que acabaram por culminar no pedido de recuperação judicial, tais como desistência de aportes financeiros por parte de fornecedores e investidores, indisponibilidade de bens das empresas e dos sócios, penhoras, arrestos, bloqueios



de valores e leilões de bens, sendo que a baixa disponibilidade de caixa somada aos desdobramentos de medidas judiciais ajuizadas contra o Grupo Recuperando ocasionaram o pedido de Recuperação Judicial.

3. Meios de Recuperação

3.1 O Grupo Recuperando possui propriedades imóveis e ativos industriais, conhecimento organizacional e acervo técnico suficientes para transpor a crise que se instalou nos últimos anos. A mudança de perspectivas econômicas do País nos próximos anos é inevitável. Considerando o crescimento futuro, os mercados que a empresa desbravou nas últimas décadas voltarão a crescer e o endividamento, devidamente tratado e reconfigurado, se transformará em algo reduzido frente ao que o Grupo Recuperando tem capacidade.

3.2 Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da CEREALISTA ROLDÃO, o presente Plano prevê: (a) a reestruturação do passivo do Grupo Recuperando; (b) a alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas isoladas, nos termos deste Plano; e (c) a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades do Grupo Recuperando.

3.3 Como meio de recuperação e estratégias a serem adotadas pelo Grupo Recuperando, com o objetivo de neutralizar o stress financeiro, atuando na diminuição de necessidade de capital de giro, bem com o objetivo de alcançar um resultado operacional positivo e vislumbrar uma oportunidade de superar a crise, entre outras medidas tem-se:

- I. Novas negociações com fornecedores que passaram a vender à vista, com desconto, gerando economia no custo do produto;
- II. Novo modelo logístico de produção interna, melhorando performance de produção e gerando redução de custos;
- III. Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos;
- IV. Estruturação e implementação da gestão das metas por setor, alinhamento de objetivos entre os times e campanha motivacional interna;
- V. Reestruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor ótimo para lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio;
- VI. Implementação de reuniões de análise de resultado periódicas e padronizadas, que possibilitam visualizar a performance econômica e financeira da empresa;
- VII. Mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processo, para identificar os gargalos operacionais;
- VIII. Reorganização das áreas a serem cultivadas, bem como a verificação de viabilidade de cada cultura, considerando custo e mercado;
- IX. Estruturação de relatórios, controles e informações necessários para eliminar riscos e erros;
- X. Redução do quadro de funcionários e realocação de colaboradores para suporte de diferentes áreas, para trabalhar com uma equipe mais enxuta e proporcional à nova realidade que a empresa passa a ter após o pedido da Recuperação Judicial;
- XI. Modelo de avaliação dos funcionários, focado em atender as necessidades dos mesmos e identificar talentos;
- XII. Nova política de remuneração da equipe comercial, onde vendedores ganham comissões sobre margem aplicada, não sobre venda total, para evitar a venda de produtos com baixa ou nenhuma margem;



3.4 Da mesma forma, que todos os meios dispostos no artigo 50 da LRF estão sendo analisados e poderão ser utilizados pela empresa de forma a alcançar os objetivos aqui estabelecidos, observada a legislação pertinente: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (ii) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; (iii) alteração do controle societário; (iv) substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; (v) concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; (vi) aumento de capital social; (vii) trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; (viii) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; (ix) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (x) constituição de sociedade de credores; (xi) venda parcial dos bens; (xii) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (xiii) usufruto da empresa; (xiv) administração compartilhada; (xv) emissão de valores mobiliários; (xvi) constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; (xvii) conversão de dívida em capital social; (xviii) venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

3.5 Alienação de Ativos e Unidades Produtivas Isoladas: As Recuperandas poderão onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer quaisquer bens de seu ativo não circulante, desde que (i) sejam respeitadas e mantidas integralmente as garantias já existentes e as limitações previstas nesse Plano; e (ii) haja prévia autorização judicial e/ou do Comitê de Credores, caso existente. As Recuperandas não poderão onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer ativos que são objeto das garantias fiduciárias ou reais constituídas em favor dos Credores, exceto na hipótese de expressa concordância do respectivo o Credor;

3.5.1 As Recuperandas poderão constituir Unidades Produtivas Isoladas, nos termos e para os fins dos artigos 60, 141 e 142 da LRF. Em qualquer caso, a alienação das Unidades Produtivas Isoladas será feita ao proponente que ofertar as melhores condições para o cumprimento Plano, mediante oferta em processo competitivo na modalidade leilão a ser realizada entre Credores e terceiros interessados, que não sejam Partes Relacionadas.

3.5.2 Caso pretendam constituir Unidades Produtivas Isoladas, as Recuperandas deverão apresentar, com 90 (noventa) dias de antecedência à data prevista para a realização do respectivo leilão, proposta fundamentada nos autos da recuperação judicial contendo a descrição do(s) ativo(s) que comporá(ão) a Unidade Produtiva Isolada, preço base para a proposta mínima de arremate, procedimento a ser adotado no processo competitivo, bem como todas informações que sejam úteis e/ou necessárias à análise, por parte dos Credores, do contexto em que se dará a alienação da Unidade Produtiva Isolada, abrindo-se prazo prévio para que os Credores possam se manifestar nos autos da Recuperação Judicial sobre o pedido das Recuperandas;



3.5.3 Não poderão compor Unidade Produtiva Isolada os ativos que são objeto das garantias fiduciárias ou reais constituídas em favor dos Credores, exceto na hipótese de expressa concordância do respectivo Credor.

3.6 Credores Financeiros, Fornecedores e Parceiros: O Grupo Recuperando, a qualquer tempo, poderá aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do artigo 67 da LRF, nos termos em que poderá prever tratamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis, após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério exclusivo do Grupo Recuperando, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

4. Pagamento aos Credores

4.1 Novação: Nos termos do artigo 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados na forma deste Plano. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todos os *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano.

4.2 Pagamento dos Créditos Trabalhistas – Classe I: Apesar de não existir nenhum credor nessa classe nesse momento, o eventual pagamento dos credores trabalhistas será feito dentro do limite legal e nos termos do Plano dispostos abaixo:

4.2.1 Pagamento Inicial aos Credores Trabalhistas: Os Credores Trabalhistas terão seus valores reestruturados ao total de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos ou ao valor máximo de seus créditos listados, caso esses valores não atinjam o valor máximo disposto nessa cláusula.

- Após a limitação do valor máximo conforme acima, será paga uma Primeira Tranche o valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)** cada, até o limite do valor total do respectivo crédito, em 30 (trinta) dias após a publicação da Decisão de Homologação do Plano.
- O saldo apurado entre a Primeira Tranche e o valor máximo do crédito, chamada de Segunda Tranche, será totalmente quitado no 12º (décimo segundo) mês após a publicação Decisão de Homologação do Plano. Em qualquer caso, não incidirão sobre os Créditos Trabalhistas correção monetária ou juros.

4.2.2 Saldo Remanescente Trabalhista: O montante de cada Crédito Trabalhista que exceder o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos sofrerão um deságio de 85% (oitenta e cinco) por cento, o saldo de 15% (quinze) por cento remanescente será pago em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e consecutivas sempre no dia 15 (quinze) do mês de Junho ou primeiro dia útil subsequente, vencendo-se a primeira parcela após 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação da Decisão de Homologação do Plano. Os valores terão correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da Data da publicação da Decisão de Homologação, aplicando-se ainda juros remuneratórios de 1,0% (um por cento) ao ano. Os encargos aqui previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

4.2.3 Créditos Trabalhistas Retardatários: Os Créditos Trabalhistas Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo art. 7º, § 2º da LRF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito Trabalhista na recuperação judicial com



decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito Trabalhista já habilitado na Lista de Credores em razão de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado serão pagos na forma descrita na Cláusula 4.2, contando-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da Inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores, caso o pagamento das parcelas já tenha se iniciado.

4.2.4 Levantamento de Depósitos Recursais: Com a aprovação do Plano, os depósitos recursais oriundos de reclamações trabalhistas concursais e submetidas a este feito, poderão ser imediatamente levantados em favor de cada Credor Trabalhista e, evidentemente, estes valores serão abatidos daqueles a serem pagos para cada Credor Trabalhista neste Plano.

4.2.5 Quitação: O pagamento realizado na forma desta Cláusula 4.2 acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito Trabalhista em questão, independentemente do valor do Crédito.

4.3 Pagamento dos Créditos com Garantia Real – Classe II: Os Credores Com Garantia Real, receberão o pagamento de seus Créditos nas condições indicadas abaixo:

4.3.1 Condição de Pagamento aos Credores com Garantia Real: Os créditos com garantia real sofrerão um deságio de 85% (oitenta e cinco) por cento, o saldo de 15% (quinze) por cento remanescente será pago em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e consecutivas sempre no dia 15 (quinze) do mês de Junho ou primeiro dia útil subsequente, vencendo-se a primeira parcela após 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação da Decisão de Homologação do Plano. Os valores terão correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da Data da publicação da Decisão de Homologação, aplicando-se ainda juros remuneratórios de 1,0% (um por cento) ao ano. Os encargos aqui previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

4.3.2 Créditos com Garantia Real Retardatários: Os Créditos com Garantia Real Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo art. 7º, § 2º da LRF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito com Garantia Real na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito com Garantia Real já habilitado na Lista de Credores em razão de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 4.3.1, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do referido Crédito com Garantia Real no Quadro Geral de Credores.

4.3.3 Quitação: O pagamento realizado na forma desta Cláusula 4.3 acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito com Garantia Real em questão, independentemente do valor do Crédito.

4.4 Pagamento dos Créditos Quirografários – Classe III: Os Credores Quirografários, receberão o pagamento de seus Créditos nas condições indicadas abaixo:

4.4.1 Condição de Pagamento aos Credores Quirografários: Os créditos quirografários sofrerão um deságio de 85% (oitenta e cinco) por cento, o saldo de 15% (quinze) por cento remanescente será pago em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e consecutivas sempre no dia 15 (quinze) do mês de Junho ou primeiro dia útil subsequente, vencendo-se a primeira parcela após 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação da Decisão de Homologação do Plano. Os valores terão correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da Data da publicação da Decisão de Homologação, aplicando-se ainda juros remuneratórios de 1,0% (um



por cento) ao ano. Os encargos aqui previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

4.4.2 Créditos Quirografários Retardatários: Os Créditos Quirografários Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo art. 7º, § 2º da LRF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito Quirografário na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito Quirografário já habilitado na Lista de Credores em razão de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 4.4.1, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do referido Crédito Quirografário no Quadro Geral de Credores.

4.4.3 Quitação: O pagamento realizado na forma desta Cláusula 4.4 acarretará quitação plena, irrevogável e irretroatável do total do Crédito Quirografário em questão, independentemente do valor do Crédito.

4.5 Pagamento dos Créditos EPP/ME – Classe IV: Os Credores EPP/ME, receberão o pagamento de seus Créditos nas condições indicadas abaixo:

4.5.1 Pagamento aos Credores EPP/ME: Embora não tenha nesse momento nenhum credor arrolado nesta classe, os créditos EPP/ME sofrerão um deságio de 80% (oitenta) por cento, o saldo de 20% (vinte) por cento remanescente será pago em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e consecutivas sempre no dia 15 (quinze) do mês de Junho ou primeiro dia útil subsequente, vencendo-se a primeira parcela após 12 (doze) meses a contar da data da publicação da Decisão de Homologação do Plano. Os valores terão correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da Data da publicação da Decisão de Homologação, aplicando-se ainda juros remuneratórios de 1,0% (um por cento) ao ano. Os encargos aqui previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

4.5.2 Créditos EPP/ME Retardatários: Os Créditos EPP/ME Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo art. 7º, § 2º da LRF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito EPP/ME na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito EPP/ME já habilitado na Lista de Credores em razão de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 4.5.1, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do referido Crédito EPP/ME no Quadro Geral de Credores.

4.5.3 Quitação: O pagamento realizado na forma desta Cláusula 4.4 acarretará quitação plena, irrevogável e irretroatável do total do Crédito EPP/ME em questão, independentemente do valor do Crédito.

4.6 Pagamento dos Créditos Extraconcursais Aderentes: Os Credores Extraconcursais detentores de Créditos Extraconcursais que desejarem se sujeitar à Recuperação Judicial e receber os seus créditos na forma deste Plano poderão fazê-lo, retomando a sua condição de Credores Extraconcursais, apenas caso ocorra a convalidação em falência da Recuperação Judicial, desde que comuniquem o Grupo Recuperando até o 60º (sexagésimo) Dia Corrido contado da publicação da Decisão de Homologação Judicial.



4.6.1 Pagamento aos Credores Extraconcursais Aderentes: Os Credores Extraconcursais Aderentes e seus respectivos créditos serão pagos nos termos da cláusula 4.3.1 caso tenham alguma garantia envolvida na operação que deu origem ao crédito ou nos termos da cláusula 4.4.1 caso não exista nenhuma garantia envolvida na operação que deu origem ao crédito.

4.6.2 Quitação: O pagamento realizado na forma desta Cláusula 4.6.1 acarretará quitação plena, irrevogável e irretroatável do total do Crédito Extraconcursal Aderente em questão, independentemente do valor do Crédito.

5. Disposições Gerais

5.1 Forma de Pagamento: Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor mediante encaminhamento de e-mail para endereço eletrônico a ser designado especificamente para este fim a ser oportunamente informado. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelo Grupo, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

5.1.1 Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso o Grupo Recuperando receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano, com o pagamento apenas da primeira parcela devida, caso já iniciados os pagamentos, seguido do pagamento das parcelas seguintes de acordo com o fluxo de pagamentos previsto para as respectivas classes de credores no presente Plano.

5.2 Novação: O Plano aprovado em AGC e homologado pelo Juízo Recuperacional, concedendo a Recuperação Judicial (i) obrigará o Grupo Recuperando e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos desse Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará, em relação ao Grupo Recuperando e seus coobrigados, avalistas / fiadores a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do artigo 59 da LRF.

5.3 Créditos de Partes Relacionadas: Os créditos intragrupo e os créditos detidos por Partes Relacionadas serão pagos, sem a incidência de encargos, somente após o pagamento integral de todos os demais credores, nos termos deste Plano. Os pagamentos poderão ser realizados, a exclusivo critério do Grupo Recuperando, em moeda corrente nacional ou mediante conversão em capital social de uma ou mais empresas do grupo, desde que tal conversão não resulte em qualquer prejuízo aos demais credores, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis. Ficam também autorizadas as operações de transferência ou consolidação de débitos para uma ou mais das empresas do Grupo Recuperando. O Grupo Recuperando e as Partes Relacionadas poderão aumentar capital, na forma da Lei nº 6.404/1976, bem como movimentar créditos entre o Grupo Recuperando livremente, em razão da consolidação substancial entre as empresas integrantes do Grupo Recuperando.

5.4 Ações Judiciais: Após a aprovação e homologação do Plano na forma da Lei, por força da novação disposta no presente Plano e na Lei, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra o Grupo Recuperando, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras



sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constringências existentes, serão liberadas.

5.4.1 Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

5.5 Das Garantias Pessoais: Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelo Grupo Recuperando e por seus sócios e / ou cotistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constringências existentes, serão liberadas. Os Credores detentores de garantias prestadas pelo Grupo Recuperando ou por terceiros garantidores se obrigam, mediante o pagamento do seu crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pelo Grupo.

5.5.1 Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, bem como seus eventuais aditivos, restam expressamente baixadas todas as penhoras e averbações premonitórias em quaisquer ativos móveis, imóveis ou semoventes de propriedade do Grupo Recuperando.

5.6 Protestos: A aprovação deste Plano acarretará (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelo Grupo Recuperando que tenha dado origem a qualquer Crédito e (ii) a exclusão definitiva do registro do nome das empresas e produtores rurais envolvidos no processo, nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa, etc), servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

5.7 Quitação: Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra o Grupo Recuperando, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos e não mais poderão reclamá-los contra o Grupo Recuperando, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

5.8 Parcelamento de Débitos Tributários: O Grupo Recuperando poderá buscar obter, após a Homologação do Plano ou a qualquer tempo, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias.



5.9 Compensação: O Grupo Recuperando poderá compensar, a seu critério, quaisquer créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos pelo Grupo Recuperando contra os respectivos credores sujeitos ao Plano, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor de referidos créditos sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. O Grupo poderá ainda reter o pagamento de créditos sujeitos ao Plano na hipótese de ser credora dos respectivos credores sujeitos ao Plano, desde que os créditos detidos contra os respectivos sejam objetos de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados com os créditos sujeitos ao Plano quando se tornarem líquidos.

5.10 Independência das Disposições: Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

5.11 Conflito com Disposições Contratuais: Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações do Grupo Recuperando, seja de dar, de fazer ou de não fazer, pecuniárias ou de qualquer outra natureza as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

5.12 Comunicações: Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Recuperando, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou (ii) por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

5.13 Modificação do Plano na AGC: Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelo Grupo Recuperando a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim, sejam aprovadas pelo Grupo Recuperando e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

5.14 Encerramento da Recuperação Judicial: O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do Plano, a requerimento do Grupo Recuperando, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados do último prazo de carência previsto neste Plano tenham sido cumpridas.

5.15 Lei Aplicável: Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

5.14 Foro: Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Monte Carmelo/MG, 16 de fevereiro de 2024



(página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Roldão)

CEREALISTA ROLDAO
LTDA:19348168000110

Assinado de forma digital por
CEREALISTA ROLDAO
LTDA:19348168000110
Dados: 2024.02.16 14:19:43 -03'00'

CEREALISTA ROLDÃO LTDA – Em Rec. Jud.

ROLDAO AGRONEGOCIOS E
CEREAIS LTDA:12351010000150

Assinado de forma digital por ROLDAO
AGRONEGOCIOS E CEREAIS
LTDA:12351010000150
Dados: 2024.02.16 14:20:51 -03'00'

ROLDÃO AGRONEGÓCIOS E CEREAIS LTDA – Em Rec. Jud.

ANTONIO CARLOS
ROLDAO:51303569000167

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS
ROLDAO:51303569000167
Dados: 2024.02.16 14:23:03 -03'00'

ANTÔNIO CARLOS ROLDÃO – Em Rec. Jud.

ALVANA PEDROSA
ROLDAO:513094110001
02

Assinado de forma digital por
ALVANA PEDROSA
ROLDAO:51309411000102
Dados: 2024.02.16 14:24:05 -03'00'

ALVANA PEDROSA ROLDÃO – Em Rec. Jud.

RICARDO APARECIDO
ROLDAO:5129315100011
6

Assinado de forma digital por
RICARDO APARECIDO
ROLDAO:51293151000116
Dados: 2024.02.16 14:25:52 -03'00'

RICARDO APARECIDO ROLDÃO – Em Rec. Jud.

MARCELA VIEIRA ALVES
ROLDAO:51297149000
115

Assinado de forma digital por
MARCELA VIEIRA ALVES
ROLDAO:51297149000115
Dados: 2024.02.16 14:27:10 -03'00'

MARCELA VIEIRA ALVES ROLDÃO – Em Rec. Jud.

LUCIANA PEDROSA
ROLDAO
QUEIROZ:51291740000165

Assinado de forma digital por
LUCIANA PEDROSA ROLDAO
QUEIROZ:51291740000165
Dados: 2024.02.16 14:28:17 -03'00'

LUCIANA PEDROSA ROLDÃO QUEIROZ – Em Rec. Jud.

MARCO ANTONIO DE
QUEIROZ:51302861000165

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO DE
QUEIROZ:51302861000165
Dados: 2024.02.16 14:29:12 -03'00'

MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ – Em Rec. Jud.

